

PARECER Nº 735/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 46450/2026

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 56/2026

Assunto: Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÍVIDAS DE QUE TRATA O ART. 4º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E A CELEBRAR CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO.”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Poder Executivo a aderir ao parcelamento especial de dívidas de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Tal art. 4º dispõe que “Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no [art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.”

Assim, autoriza o Executivo: a celebrar contratos e termos aditivos de contratos de refinanciamento; a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos dos arts. 2º e 6º do Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026; a realizar a opção pelos encargos do contrato ou do aditivo contratual; a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção a que se refere o art. 4º, alínea “c” do Decreto citado.



O Executivo aduz na Mensagem nº 56/2026 que “O Município de Cuiabá figura como devedor, perante a União (refinanciamento oriundo da MP n. 2.185-35/2000), de dívida já parcelada, no valor consolidado de R\$ 35.509.181,48, com prazo remanescente de 42 (quarenta e duas) prestações mensais no parcelamento atualmente vigente, no valor de R\$ 846.400,00 cada. A adesão ao regime especial de que trata o art. 4º da EC nº 136/2025, regulamentado pelo Decreto Federal nº 13.080/2026, permitirá o REPARCELAMENTO dessa dívida em condições substancialmente mais favoráveis, em até 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais, com redução da parcela mensal para R\$ 84.600,00, nos termos a seguir demonstrados.”

Ademais, o processo está instruído com a Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Sobre as atribuições do Poder Executivo, reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)



Art. 195. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e tributária;

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

b) Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;

c) arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Art. 41. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Ademais, a proposição encontra fundamento direto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025. O referido dispositivo constitucional autoriza expressamente os Municípios a parcelarem suas dívidas com a União, inclusive aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, em até 360 parcelas mensais sucessivas, estabelecendo ainda que sejam aplicadas ao parcelamento especial, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.



Desse modo, o objeto do presente Projeto de Lei não representa criação autônoma de nova modalidade de endividamento pelo Município, mas constitui instrumento legislativo destinado a permitir a adesão do ente municipal a regime de parcelamento expressamente autorizado pelo texto constitucional.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 13.080, de 23 de julho de 2026, que estabeleceu os procedimentos e as condições para o parcelamento especial das dívidas dos Municípios com a União.

O art. 2º do referido Decreto inclui entre as dívidas passíveis de enquadramento no parcelamento aquelas contratadas com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, circunstância que guarda correspondência com a dívida indicada na justificativa do Projeto de Lei.

De especial relevância, o art. 9º do Decreto Federal nº 13.080/2026 estabelece que o pedido de adesão deverá ser acompanhado da indicação da **lei autorizativa devidamente publicada no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial do Município**.

Assim, a aprovação da presente proposição mostra-se necessária para que o Município possa cumprir o requisito estabelecido pela regulamentação federal e formalizar sua adesão ao parcelamento especial.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei em comento, portanto opinamos pela aprovação.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

III – REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, sem qualquer alteração no mérito, nos seguintes termos:



EMENDA DE REDAÇÃO 01 – retirar o hífen após a numeração dos artigos 4º, 5º e 6º.

IV – CONCLUSÃO

O projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição de Mato Grosso e a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310038003000330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **01/09/2026 11:10**

Checksum: **A7F4F1422340E94F2D6D8FA75455B89A35FC87279C53A17B625327EB59BB9E31**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310038003000330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.